



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.178 - SP (2019/0093673-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
RECORRIDO : ANA LUCIA PAZUTTI DE SILOS
RECORRIDO : ELIZABETE MARIA HUBIG DUMARESQ
RECORRIDO : GEORGINA MACEDO PAVANI
RECORRIDO : GILBERTO LEITE BARROS DAMASIO
RECORRIDO : LIDIA BEVERLY PLEPIS RONCHESEL
RECORRIDO : MARIA TERESA PEREIRA GHILARDI
RECORRIDO : NELI DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : ROSEMEIRE OLIVA VALIN
RECORRIDO : SIDNEY OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADOS : MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602
RICHARDSON AUGUSTO GARCIA E OUTRO(S) - SP181057

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC/2015. TEMA 877. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a Impugnação à Execução de Sentença em Mandado de Segurança Coletivo, afastando a aplicação do Tema 877/STJ. O acórdão negou provimento ao Agravo.

2. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 927 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive acerca da inaplicabilidade, ao caso, de tese firmada de recurso repetitivo.

3. A distinção efetuada pelo Tribunal *a quo* para afastar a aplicação do Tema 877/STJ foi o cunho meramente declaratório da Ação Mandamental a necessitar da liquidação para sua execução.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, da relatoria do Ministro Og Fernandes, recentemente modulou os efeitos desse julgado para estabelecer que, no caso de "decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017".

5. No que se refere à avaliação da sistemática de cálculos e do atraso na obtenção de documentos, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 927 do CPC/2015 e, nessa extensão, negado provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.178 - SP (2019/0093673-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
RECORRIDO : ANA LUCIA PAZUTTI DE SILOS
RECORRIDO : ELIZABETE MARIA HUBIG DUMARESQ
RECORRIDO : GEORGINA MACEDO PAVANI
RECORRIDO : GILBERTO LEITE BARROS DAMASIO
RECORRIDO : LIDIA BEVERLY PLEPIS RONCHESEL
RECORRIDO : MARIA TERESA PEREIRA GHILARDI
RECORRIDO : NELI DE FREITAS BUENO
RECORRIDO : ROSEMEIRE OLIVA VALIN
RECORRIDO : SIDNEY OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADOS : MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602
RICHARDSON AUGUSTO GARCIA E OUTRO(S) - SP181057

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fls. 18-21, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO nº 0010637-12.2004.8.26.0053 - BÔNUS GESTÃO E MÉRITO - Funcionários integrantes do Quadro do Magistério Estadual - Rejeição da impugnação oposta pela executada, sob a alegação de prescrição da pretensão executiva, nos termos do Tema 877 - Inocorrência - Prazo prescricional que se inicia apenas quando o título executivo se tornar líquido - Inaplicabilidade do Tema 877 do STJ ao caso dos autos porque aqui o título judicial é oriundo de ação mandamental coletiva, de cunho meramente declaratório, enquanto naquela hipótese se discute ação civil pública com o fito condenatório - Recurso improvido.

Cuidaram os autos, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão que rejeitou a Impugnação à Execução de Sentença em Mandado de Segurança Coletivo, afastando a aplicação do Tema 877/STJ. O acórdão negou provimento ao Agravo.

A Fazenda do Estado de São Paulo afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 489, § 1º, 927, III, do CPC e 1º do Decreto 20.910/1932. Requer que seja extinta a execução ante a prescrição da pretensão executória, pois, incumbe ao credor ajuizar medida cautelar de protesto visando obter informações da Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública e interromper a fluência do prazo prescricional, para que fique em harmonia com o que foi decidido no REsp 1.388.000/ PR (Tema 877/STJ).

Contrarrazões às fls. 40-51, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.178 - SP (2019/0093673-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30 de abril de 2019.

O Tribunal de origem consignou (fls.18-21, e-STJ) :

Sobre a matéria, de rigor ressaltar que o título executivo constituído nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0010637-12.2004.8.26.0053, embora tornado certo pelo trânsito em julgado da sentença, somente pôde ser executado quando tornou-se líquido, não havendo que se falar em prescrição intercorrente enquanto o credor estiver promovendo as diligências para elaborar a memória de cálculo necessária à instrução da ação executiva.

Desse modo, ao contrário do que quer fazer crer a impugnante/executada, ora agravante, **não restou configurada a prescrição da pretensão executiva no caso dos autos. Isto porque, não obstante o trânsito em julgado o título executivo ter ocorrido em 23 de março de 2011, apenas em agosto de 2013 a Fazenda Pública executada prestou as informações necessárias à elaboração do cálculo pelos autores (fls. 48), iniciando-se nesta data o prazo prescricional.** Nesse passo, o início da execução da obrigação de pagar deu-se antes do decurso do prazo quinquenal, com o ajuizamento do pedido de habilitação dos credores, ora agravados, em 05 de fevereiro de 2018 (fls. 01/06 dos autos principais).

Por derradeiro, também não merece acolhida a alegação fazendária de aplicação do Tema 877, do STJ ao presente caso, mormente porque a hipótese da repercussão geral tratou de ação civil pública com o fito condenatório e na hipótese dos autos o título judicial é oriundo de ação mandamental coletivo, de cunho meramente declaratório.

De início, afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 927 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive acerca da inaplicabilidade, ao caso, de tese firmada em recurso repetitivo.

A distinção efetuada pelo Tribunal *a quo* para afastar a aplicação do Tema 877/STJ foi o cunho meramente declaratório da ação mandamental a necessitar da liquidação para sua execução. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSALUBRE. FUTURA APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a revisão do ato de aposentadoria para inclusão de tempo de serviço insalubre após o prazo de cinco anos da concessão do benefício encontra óbice no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes.

2. No entanto, no caso dos autos, não houve o ato de aposentação porquanto a recorrida ainda está na ativa. Sabe-se que as ações declaratórias são imprescritíveis e, inexistindo a cobrança de quaisquer valores, mas apenas a declaração de que o período laborado sob o regime celetista pode ser agregado para fins de contagem do tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria, não há falar em prescrição.

3. Enquanto não houver ato de aposentação, não há que se falar em termo inicial da contagem do prazo prescricional, pois somente a partir do referido ato é que se pode dizer em surgimento de pretensão e seu conhecimento pelo titular do direito supostamente violado, nos termos do princípio da *actio nata*.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1250781/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2011).

As ações que visam à obtenção da declaração de tempo de serviço, ou seja, *que buscam o reconhecimento da existência de uma relação jurídica, constituem-se em ações declaratórias puras, sendo imprescritíveis*, salvo se houver pretensão condenatória, o que não é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 616348/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 1º.9.2008; AgRg no Ag 623.560/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 2.5.2005.

Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.336.026/PE, da relatoria do Ministro Og Fernandes, recentemente modulou os efeitos desse julgado para estabelecer que, no caso de "decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30.6.2017".

No que se refere à avaliação da sistemática de cálculos e do atraso na obtenção de documentos, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por tudo isso, conheço parcialmente do Recurso Especial quanto aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 927 do CPC/2015 e, nessa extensão, nego-lhe provimento, condenando a parte recorrente ao pagamento de honorários recursais correspondentes a 10% (dez por cento) sobre a verba sucumbencial fixada na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0093673-8

REsp 1.807.178 / SP

Números Origem: 0010637-12.2004.8.26.0053 10053852020188260053 10637/2004 106371220048260053
106372004 247/2018 2472018 30028773220188260000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
RECORRIDO	: ANA LUCIA PAZUTTI DE SILOS
RECORRIDO	: ELIZABETE MARIA HUBIG DUMARESQ
RECORRIDO	: GEORGINA MACEDO PAVANI
RECORRIDO	: GILBERTO LEITE BARROS DAMASIO
RECORRIDO	: LIDIA BEVERLY PLEPIS RONCHESEL
RECORRIDO	: MARIA TERESA PEREIRA GHILARDI
RECORRIDO	: NELI DE FREITAS BUENO
RECORRIDO	: ROSEMEIRE OLIVA VALIN
RECORRIDO	: SIDNEY OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADOS	: MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602 RICHARDSON AUGUSTO GARCIA E OUTRO(S) - SP181057

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0093673-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.807.178 / SP

Números Origem: 0010637-12.2004.8.26.0053 10053852020188260053 10637/2004 106371220048260053
106372004 247/2018 2472018 30028773220188260000

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANNA PAULA SENA DE GOBBI E OUTRO(S) - SP286456
RECORRIDO	: ANA LUCIA PAZUTTI DE SILOS
RECORRIDO	: ELIZABETE MARIA HUBIG DUMARESQ
RECORRIDO	: GEORGINA MACEDO PAVANI
RECORRIDO	: GILBERTO LEITE BARROS DAMASIO
RECORRIDO	: LIDIA BEVERLY PLEPIS RONCHESEL
RECORRIDO	: MARIA TERESA PEREIRA GHILARDI
RECORRIDO	: NELI DE FREITAS BUENO
RECORRIDO	: ROSEMEIRE OLIVA VALIN
RECORRIDO	: SIDNEY OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADOS	: MANUEL DONIZETI RIBEIRO - SP071602 RICHARDSON AUGUSTO GARCIA E OUTRO(S) - SP181057

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.